



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

0038/2025, de 19 de fevereiro de 2025.

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUBFATURAMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALOR DA OPERAÇÃO INFERIOR AO PREÇO NO MERCADO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO DE ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO: 0038/2025**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 12ª de 18 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO: 22101.006359/2022.17**

**REQUERENTE: CARVALHO E CARVALHO LTDA-ME**

**CNPJ: 18.284.507/0001-80 CGF: 24.025131-6**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 001078/2022.**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**RELATÓRIO**

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 001078/2022, lavrado em 03/05/2022, contra o sujeito passivo CARVALHO E CARVALHO LTDA CNPJ: 18.284.507/0001-80 CGF: 24.025131-6, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 7.955,99 ( Sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS e multa, em Fiscalização de trânsito de mercadorias, sob Ordem de Serviço N.º 001041/2022 de 03/05/2022, instruído com documentos a saber: 1- Espelho da FAC do contribuinte; 2 - DACTe n.º 254754; 3 - DANFe n.º 130; 4 - Termo de Retenção lavrado em 02/05/2022 e 5 - Documento de identidade e CPF da sócia da empresa autuada.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 12/05/2022 e apresentou impugnação extemporânea, estando dessa maneira não respeitados os prazos legais estabelecidos na Legislação Tributária Estado de Roraima, inclusive após lavratura do termo de revelia, sendo portanto considera intempestiva, e na sua impugnação faz alegações de forma resumida onde procura somente a compensação do crédito da nota fiscal, bem como infere-se de maneira incisiva quanto ao valor da penalidade pecuniária, sob alegação de que este deve respeitar o limite de 100% do valor do imposto devido, já aparado por decisão recorrente do STF sobre a questão.

O Julgador de Primeira considerou NULO o Auto de Infração n.º 001078/2022, conforme Decisão de Primeira Instância N.º 28/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de “as autoridades fiscais verificaram possível irregularidade no preço das mercadorias, cujo valor constante na nota fiscal era manifestamente inferior aos padrões de mercado do produto ora analisado. Todavia, a autuação recaiu sobre o destinatário. Eis aí uma grande impropriedade.”

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER N.º 789/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração n.º 001078/2022 visto que o procedimento fiscal tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, em vista que o dispositivo legal restou desobedecido, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual n.º 856-E/1994:

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Portanto, conforme fatos, fica impossibilitado o prosseguimento do auto de infração, tendo em vista que há vício inevitável, cabendo apenas nulidade do lançamento tributário.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto n.º 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001078/2022 onde a acusação em Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, sob Ordem de Serviço Nº 0001041/2022 de 03/05/2022, em procedimento de Fiscalização, pela emissão de documentação fiscal sub-faturada, (anexo aos autos), tendo desta maneira infringindo o artigo 31, inciso I, artigo 110, inciso VI, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "I" do Código Tributário Estadual.

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*III - infrações relativas à documentação fiscal:*

*l) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal;*

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 001078/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise o AFTE acusa a mesma de emissão de documentação fiscal de mercadorias subfaturadas.

A Autuada apresentou impugnação de forma intempestiva, onde faz alegações de forma genérica, a requerente busca apenas a compensação do crédito da nota fiscal e ataca ainda o valor da penalidade pecuniária, sob alegação de que este deve respeitar o limite de 100% do valor do imposto devido.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 28/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que os AFTEs responsáveis pela Infração Fiscal, atribuíram ao destinatário das mercadorias a condição de sujeito passivo, cuja natureza consistiu em "EMISSÃO" do documento fiscal.

Dessa maneira e pelo padrão do documento constante nos autos, esse se contrapõe ao relatado, ou seja, não cabendo ao destinatário e sim ao remetente a imputação da infração percorrida, não

cabendo ao destinatário ser responsável direto, em sucessão ao remetente. Existente a infração, caberia ao remetente a condição de sujeito passivo, o que não foi observado.

Ao inferir a infração ao destinatário da mercadoria, quando a emissão do documento fiscal foi realizada por outro, tem-se, de forma clara um erro na escolha do responsável pela infração, ou seja o sujeito passivo. Dessa forma, não ocorreu a perfeita subsunção do fato ao tipo.

Com todo respeito a Fiscalização realizada e ainda que constatada a possível prática de infrações apontada no auto de infração referido, reconheço por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, não caber ao destinatário a infração apontada nos autos, dessa forma conheço do recurso de ofício, e seu desprovemento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 001078/2022 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, não analisando o mérito da impugnação, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DFMT do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

***CONSELHEIRO RELATOR***

**DECISAO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **CARVALHO E CARVALHO LTDA-ME**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando **NULO** o Auto de Infração n.º 001078/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de fevereiro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATO**

**CONSELHEIRO**

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 08:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/02/2025, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/02/2025, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/02/2025, às 18:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16393009** e o código CRC **F1E23814**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....